CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELH...
Fls. 11

0584/25

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

RECURSO CONTRA OS PARECERES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 123/2025

EXPEDIENTE
04 / 11 / 25

Recorrente: Vereador Roger Diêgo Evangelista

Destinatário: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por finalidade requerer a reconsideração dos pareceres emitidos pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça, os quais opinaram pela inviabilidade jurídica e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 123/2025, que dispõe sobre a instalação de placas de identificação em encruzilhadas e acessos das áreas rurais do Município de Conselheiro Lafaiete.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PROJETO

O projeto visa valorizar a identidade cultural das comunidades rurais, facilitando a localização geográfica e o acesso aos serviços públicos, tais como transporte escolar, assistência médica, policiamento e entrega de correspondências.

Não há criação de obrigação imediata nem de despesa direta, tratando-se de autorização genérica e de interesse público, plenamente compatível com o art. 30, incisos I e II, da CF, que assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO

Ao contrário do que foi apontado nos pareceres, o projeto não invade a competência administrativa do Executivo, uma vez que não impõe execução obrigatória da medida.

O texto legal apenas autoriza, deixando ao Chefe do Executivo a discricionariedade de implementar a ação conforme conveniência e oportunidade.

Assim, o projeto encontra fundamento de validade formal e material, pois se limita a autorizar o Poder Executivo a proceder à instalação das placas quando houver disponibilidade orçamentária e interesse público, sem impor qualquer vinculação imediata.

Fls 15

IV – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O tema é de interesse local e administrativo, sendo legítimo ao Legislativo propor diretrizes de política pública de identificação e ordenamento territorial, com base nos seguintes dispositivos:

a) Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual;

b) Art. 13, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal – Compete ao município sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

Dessa forma, o objeto do projeto está dentro da esfera legítima de atuação legislativa, respeitando os limites constitucionais e orgânicos.

V – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE DESPESA

O projeto não cria estrutura administrativa, cargos, obrigações, tampouco despesas específicas, ele apenas se limita a autorizar e sugerir política pública de baixo custo, que poderá ser implementada pelo Executivo dentro das previsões orçamentárias já existentes.

Não há, portanto, vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento regular da tramitação do Projeto de Lei nº 123/2025, permitindo sua apreciação pelo Plenário, em respeito ao princípio da soberania do Poder Legislativo e ao interesse público das comunidades rurais.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2025

VEREADOR ROGER DIÊGO EVANGELISTA